



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
FACULDADE DE DIREITO

SARAH MAIA COSTA

**O ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL PELO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

BELÉM

2020

SARAH MAIA COSTA

**O ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL  
PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA  
PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal  
do Pará como requisito parcial à obtenção do  
grau de Bacharel em Direito.  
Orientador: Prof. Lóris Rocha Pereira Júnior.

BELÉM

2020

SARAH MAIA COSTA

**O ENFRENTAMENTO DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA RECURSAL PELO  
CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA  
RESOLUÇÃO DO MÉRITO**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à  
Faculdade de Direito da Universidade Federal do Pará  
como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

Orientador: Prof. Lóris Rocha Pereira Júnior.

Data de aprovação: \_\_/\_\_/\_\_\_\_

Conceito: \_\_\_\_\_

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Lóris Rocha Pereira Junior  
Orientador – UFPA

---

Profa. Ma. Sumaya Saady Morhy Pereira  
Examinador interno - UFPA

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, meu melhor e mais fiel amigo.

Aos meus pais, Glória e Mizael, por todo apoio e incentivo desde pequena. Nunca contei a vocês um sonho e recebi como resposta a descrença. Obrigada por terem tornado o meu crescimento acadêmico e profissional uma prioridade, mesmo quando as circunstâncias não eram as mais favoráveis. O meu amor por vocês é infinito.

Aos meus familiares por todo carinho e encorajamento.

Aos meus amigos, Renata, Jacqueline, Lucas, Thiago e Jorde, por serem as pessoas certas durante esses 5 anos de conhecimento e, principalmente, autoconhecimento.

Ao meu caro orientador, Prof. Lóris Rocha Pereira Junior, que, além de orientador, foi também o meu chefe, minha eterna gratidão pela parceria, presteza e todos os demais ensinamentos profissionais e pessoais.

À Prof<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Pastora Leal pela orientação na monitoria da disciplina “Teoria do Direito Civil” e por todos os ensinamentos e palavras de incentivo.

A todos os colegas de trabalho que fiz durante o período em que estagiei no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e no Ministério Público do Trabalho por toda atenção e amabilidade ao contribuírem com o meu desenvolvimento profissional.

A todo o corpo docente da Faculdade de Direito por toda dedicação e paciência.

E, finalmente, à minha estimada Universidade Federal do Pará, instituição pública, gratuita e de qualidade, por me fornecer os instrumentos necessários para a construção do conhecimento e concretização deste sonho.

*“É inevitável o travo de insatisfação deixado por decisões de não conhecimento; elas lembram refeições em que, após os aperitivos e os hors d’oeuvre, se despedissem os convidados sem o anunciado prato principal.”*

(José Carlos Barbosa Moreira)

## RESUMO

O presente trabalho objetiva investigar as alterações provocadas pelo Código de Processo Civil que defrontam o posicionamento da jurisprudência defensiva em âmbito recursal. Nesse sentido, o trabalho abordará o tema em três capítulos, sendo o primeiro dedicado à exposição dos princípios processuais que, diretamente, privilegiam a análise do mérito recursal pelo julgador, como a boa-fé processual, eficiência, instrumentalidade das formas e primazia da resolução do mérito. No segundo capítulo, será explorada a relação do formalismo processual com o direito fundamental de acesso à justiça. Por último, no terceiro capítulo, serão abordadas as principais alterações provocadas pelo CPC/2015 em âmbito recursal, mediante a previsão de cláusulas gerais de saneabilidade, no sentido de garantir a superação de *filigranas* processuais criadas pela jurisprudência defensiva. O método utilizado na pesquisa foi o dedutivo-argumentativo, por meio da análise de dispositivos da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil) bem como mediante a leitura de livros, artigos científicos, jurisprudência (sumulada ou não) que dialogam sobre aspectos relacionados ao tema.

**Palavras-chave:** Acesso à Justiça. Formalismo. Jurisprudência defensiva.

## ABSTRACT

The present work aims to investigate how changes brought about by the Civil Procedure Code that face the positioning of defensive jurisprudence in an appeal scope. In this sense, the work will address the theme in three chapters, the first being dedicated to the exposure of procedural principles that directly privilege the analysis of appeal merit by the judge, such as procedural good faith, efficiency, instrumentality of forms and primacy of resolution merit. In the second chapter, the relationship between procedural formalism and the fundamental right of access to justice will be explored. Finally, in the third chapter, the main changes brought about by the CPC / 2015 will be addressed in appeal, through the provision of general sanitation clauses, in order to guarantee the overcoming of procedural filigree created by defensive jurisprudence. The method used in the research was deductive-argumentative, through the analysis of provisions of Law 13.105 / 2015 (Code of Civil Procedure) as well as through the reading of books, scientific articles, jurisprudence (summarized or not) that discuss related aspects to the theme.

**Keywords:** Access to justice. Formalism. Defensive Jurisprudence.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>7</b>
<b>2 PRINCÍPIOS QUE PRIVILEGIAM O JULGAMENTO DO MÉRITO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.1 BOA-FÉ PROCESSUAL.....</b>	<b>9</b>
<b>2.2 EFICIÊNCIA.....</b>	<b>10</b>
<b>2.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.4 PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO .....</b>	<b>12</b>
<b>3 O FORMALISMO PROCESSUAL E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA ..</b>	<b>14</b>
<b>3.1 FORMALISMO PROCESSUAL EM ÂMBITO RECURSAL .....</b>	<b>15</b>
<b>3.2 O PERIGO DA SUPERVALORIZAÇÃO DO FORMALISMO PROCESSUAL .</b>	<b>16</b>
<b>4 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015</b>	<b>18</b>
<b>4.1 ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELO CPC/2015.....</b>	<b>19</b>
4.1.1. Irregularidade de representação processual.....	19
4.1.2 Ausência de preparo.....	21
4.1.3 Equívoco no preenchimento da guia de custas.....	22
4.1.4 Ausência de documento essencial para a instrução do agravo de instrumento.....	23
4.1.5 Desconsideração de vício formal de recurso excepcional tempestivo ou determinação de correção.....	25
4.1.6 Conversão de recurso especial em recurso extraordinário e vice-versa.....	26
<b>4.2 A SUBSISTÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA .....</b>	<b>27</b>
4.2.1 Aplicação da Súmula 284 do STF à luz do ônus da dialeticidade em âmbito recursal .....	28
4.2.2 Tempestividade do recurso em relação à comprovação de feriados locais.....	30
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>32</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>33</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O atual Código de Processo Civil foi diretamente inspirado pelos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, explícitos e implícitos, na Constituição Federal, objetivando através de suas normas, a satisfação do mérito sempre que possível, a fim de garantir que o processo, enquanto método de exercício da jurisdição (DIDIER JR., 2016), sirva à consecução do acesso à justiça, haja vista que “as normas processuais ditam critérios para a revelação da norma substancial concreta emergente deles, com vista à efetivação prática das soluções ditadas pelo direito material” (DINAMARCO, 2016, p. 16).

Contudo, uma prática adotada pelos tribunais consistente no excesso de apego ao formalismo processual tem sido utilizada desenfreadamente para combater o volume de trabalho. A essa prática dá-se o nome de jurisprudência defensiva, caracterizada, segundo Farina (2012), pelo excesso de rigorismo processual e procedimental que se destina a reduzir o número de processos, porém em detrimento da plena prestação jurisdicional.

Em âmbito recursal, esse excesso de rigor processual se manifesta pela intransigente verificação dos pressupostos de admissibilidade, mesmo quando as irregularidades são facilmente sanáveis, o que compromete a apreciação do mérito recursal e conseqüentemente obsta o acesso do jurisdicionado à justiça:

Essa prática viola acintosamente a garantia constitucional do acesso à justiça, na medida em que a inadmissão de recurso obsta o direito do litigante de ver o mérito recursal apreciado e devidamente julgado.

A jurisprudência defensiva dá maior ênfase à forma (meio) dos recursos do que à substância deles (fim), deixando de lado o direito material tutelado pelo jurisdicionado. Utiliza-se da suposta fragilidade do meio como desculpa para não analisar o fim dos recursos. (VAUGHN, 2016, p. 5).

À vista disso, o presente trabalho examinará como o Código de Processo Civil busca garantir a superação de *filigranas* processuais criadas pela jurisprudência defensiva recursal, no intuito de guiar o sistema processual à garantia de acesso à justiça. Os efeitos práticos do tema na sociedade tornam a pesquisa relevante, pois, apesar de não se negar a indispensável necessidade de observância à celeridade processual, isso não deve implicar na sua supervalorização, uma vez que a razoável duração do processo não pode ser alcançada por vias ilegítimas.

A investigação acerca do tema se mostra necessária, pois a nossa ordem constitucional ostenta princípios que objetivam o acesso à ordem jurídica justa, como o princípio da legalidade, do devido processo legal e do acesso ao judiciário. Contudo, a prática da jurisprudência defensiva em estabelecer critérios que supervalorizam o formalismo processual

vai na contramão à plena prestação jurisdicional.

À procura da celeridade processual, valores como a primazia do mérito, boa-fé processual e eficiência são sacrificados quando a forma é colocada sobre a substância. Em sede recursal, os pressupostos recursais de admissibilidade são supervalorizados em prejuízo do conteúdo do recurso, o que é absolutamente contrário à busca contemporânea de valorização da instrumentalidade das formas (FARINA, 2012), haja vista que a identificação de obstáculos sanáveis deve conduzir ao empenho em superá-los, com o escopo de privilegiar a análise do mérito.

Desse modo, a investigação acerca dos fundamentos da jurisprudência defensiva recursal é necessária à avaliação do que essa prática representa dentro do ordenamento jurídico, a fim de que seja possível, com fulcro no atual Código de Processo Civil, reprimir a sua persistência.

Nesse sentido, o trabalho foi organizado em 3 (três) capítulos. No primeiro capítulo discutiu-se acerca dos princípios que diretamente influem no julgamento do mérito pelo julgador, como a boa-fé processual, eficiência, instrumentalidade das formas e primazia da resolução do mérito, constatando-se como a normatização desses princípios pelo CPC/2015 desautoriza a prática da jurisprudência defensiva.

No segundo capítulo apresentou-se o acesso à justiça como direito fundamental e sua relação com o formalismo processual, demonstrando-se como a supervalorização do formalismo processual revelada na prática da jurisprudência defensiva traduz inaccessão à ordem jurídica justa.

No terceiro capítulo foi explorada a jurisprudência defensiva em âmbito recursal e as alterações provocadas pelo CPC/2015, refletindo-se acerca da possível manutenção da prática dentro do ordenamento jurídico, apesar dos esforços do atual diploma processual em afastar a sua existência.

A pesquisa é resultado da exploração de dispositivos da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil), sua principiologia, além da leitura de livros, artigos científicos e jurisprudência (sumulada ou não) que dialogam sobre aspectos relacionados ao tema, sendo o trabalho resultado da reflexão acerca das informações apuradas das fontes durante a investigação acerca do tema.

## 2 PRINCÍPIOS QUE PRIVILEGIAM O JULGAMENTO DO MÉRITO

A eficácia dos direitos assegurados constitucionalmente e legalmente depende de um processo justo que concretize a tutela jurisdicional pretendida. Para tanto, o ordenamento jurídico é cercado de diversos princípios que norteiam a atuação do poder judiciário e, para além disso, o Código de Processo Civil normatizou diversos deles no sentido de conduzir o processo à consecução do pleno acesso à justiça (art. 5º, XXXV, CF).

Assim, a fim de investigar como essa normatização escolta o sistema processual, será feito um corte metodológico para expor, tão somente, os princípios processuais que diretamente influem na atuação do Estado-juiz enquanto sujeito processual e que, consequentemente, defrontam a prática da jurisprudência defensiva nos tribunais.

### 2.1 BOA-FÉ PROCESSUAL

O princípio da boa-fé processual foi normatizado pelo Código de Processo Civil no artigo 5º, dispondo que “aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé”. A esse respeito, valiosa a lição de Fredie Didier Jr.:

O princípio da boa-fé extrai-se de uma cláusula geral processual. A opção por uma cláusula geral de boa-fé é a mais correta. É que a infinidade de situações que podem surgir ao longo do processo torna pouco eficaz qualquer enumeração legal exaustiva das hipóteses de comportamento desleal. Daí ser correta a opção da legislação brasileira por uma norma geral que impõe o comportamento de acordo com a boa-fé. Em verdade, não seria necessária qualquer enumeração das condutas desleais: o art. 5º do CPC é bastante, exatamente por tratar-se de uma cláusula geral. (DIDIER JR., 2016, p. 106).

Diante disso, muito mais que uma intenção da parte, a boa-fé processual é um dever de conduta que não admite interpretação subjetiva por parte dos sujeitos processuais, vinculando a todos participantes do processo, inclusive o Estado-juiz, pois “a vinculação do Estado-juiz ao dever de boa-fé nada mais é senão o reflexo do princípio de que o Estado, *tout court*, deve agir de acordo com a boa-fé e, pois, de maneira leal e com proteção à confiança” (DIDIER JR., 2016, p.137).

Como corolário da boa-fé processual, nasce o dever de cooperação entre as partes, disposto no art. 6º do CPC: “Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva”, impondo-se a necessidade de que todos os sujeitos, incluindo o julgador, empreguem esforços no sentido de obter uma decisão de mérito justa e efetiva, sendo o dever de cooperação imposto à atuação do tribunal também por dispositivos específicos, a saber, segundo o CPC:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Nesse sentido, além do dever de “suprimir obstáculos procedimentais à prolação da decisão de mérito” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 109) consagrado no art. 9º, o CPC também dispõe que o dever de cooperação comporta “a consagração do poder-dever de auxiliar qualquer das partes na remoção de obstáculos que as impeçam de atuar com eficácia no processo” (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 109), evidenciando o liame entre o dever de cooperação ao princípio da boa-fé processual no sentido de conduzir o processo à resolução do mérito.

## 2.2 EFICIÊNCIA

O art. 37 da Constituição dispõe os princípios que devem gerir a atuação da administração pública, alcançando todos os poderes públicos. Um desses princípios é o da eficiência, que foi normatizado no CPC em seu artigo 8º, sob a seguinte redação:

Art. 8º. Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

Com isso, o legislador pretendeu garantir que o processo conduza à efetiva prestação jurisdicional, valorizando a efetividade da tutela jurisdicional que só é alcançada quando há a conjugação de uma prestação tempestiva e que assegura a ordem jurídica material. A esse respeito, Theodoro Júnior explica que:

O art. 8º do NCPC – ao prever que o juiz, no exercício da jurisdição, tem de observar, entre outros, o princípio da eficiência – mantém-se fiel ao comando constitucional, e valoriza os compromissos específicos do processo justo com a efetividade da tutela jurisdicional. Indica, portanto, que essa tutela somente será legítima se prestada tempestivamente (em tempo razoável, portanto) e de maneira a proporcionar à parte que faz jus a ela, sempre que possível, aquilo, e exatamente aquilo, que lhe assegura a ordem jurídica material (efetividade da prestação pacificadora da Justiça). (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 116).

É, pois, necessário que a prestação apresentada pelo Judiciário verdadeiramente manifeste um provimento jurisdicional, não se admitindo que a qualidade e adequação da prestação jurisdicional, entregue às partes, seja sacrificada pela pressa em reduzir o volume de processos nos tribunais. Nesse sentido:

O princípio da eficiência deve ser analisado, principalmente, sob o enfoque qualitativo, levando-se em conta a qualidade e a adequação da prestação jurisdicional entregue às partes. O litígio deve ser decidido pelo juiz de forma completa, abrangente, ainda que esta atividade demande maior dispêndio de tempo. Entre a

rapidez da decisão e a qualidade da solução apresentada, o juiz deve primar pela segunda, de modo que nunca seja ela sacrificada em prol apenas da dinamicidade do processo. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 116).

Assim, o princípio da eficiência a ser resguardado pelo juiz durante a aplicação do ordenamento jurídico não se esgota na realização da celeridade processual, pois “o processo justo idealizado pela Constituição não pode se contentar com a rapidez da prestação jurisdicional. Há metas maiores e que não admitem sacrifício em nome de uma eficiência traduzida em rapidez”. (THEODORO JÚNIOR, 2016, p. 116). Portanto, sendo necessário que o processo conduza à satisfação do direito material, âmage do processo.

### **2.3 INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS**

Segundo o princípio da instrumentalidade das formas, se determinado ato processual alcançar a sua finalidade, apesar da inobservância da forma prescrita em lei, deverá ser aproveitado e considerado válido pelo julgador, privilegiando-se, assim, a finalidade essencial do ato, uma vez que “a forma prescrita na lei deve em princípio ser observada, mas com a ressalva de que não cabe tirar consequências drásticas da inobservância, se apesar desta se atingiu o fim do ato, sem prejuízo para qualquer das partes”. (MOREIRA, 2006, p. 45).

Em observância a esse princípio, que há muito consagrado no ordenamento jurídico brasileiro, o atual códex processual concebeu nos arts. 188 e 277 uma cláusula geral de aproveitamento dos atos processuais:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

As previsões encontram-se no Livro IV da lei processual civil que trata dos atos em geral, razão pela qual, tal diretriz se estende para todas as fases do processo, inclusive para a recursal.

O princípio da instrumentalidade assume, portanto, importância “a ponto de valorizar, ao máximo, o mérito recursal, fazendo cair por terra o formalismo exacerbado que é, até então, tônica da jurisprudência defensiva” (TORRES, 2015, p. 173), pois privilegia o princípio da primazia da resolução do mérito ao viabilizar a admissão de um recurso quando preenchida a sua finalidade essencial, que é o acesso à ordem jurídica justa.

## 2.4 PRIMAZIA DA RESOLUÇÃO DO MÉRITO

O CPC/2015 se preocupou não apenas em alterar as previsões normativas presentes no diploma processual anterior, mas também em prestigiar a plena satisfação da tutela jurisdicional, mediante disposições que viabilizem o julgamento do mérito. Diante disso, o CPC dispôs em seu art. 4º que “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”.

Da leitura do dispositivo, observa-se a consagração, pelo legislador, de dois princípios essenciais ao processo civil, o da razoável duração do processo e o da primazia da resolução do mérito.

O direito à razoável duração do processo manifesta um marco oriundo da reforma do judiciário por meio da Emenda Constitucional 45/2004, que inseriu o inciso LXXVII ao artigo 5º da Constituição Federal. Tal preceito objetiva evitar a ocorrência de dilações indevidas no curso do processo, sem implicar, todavia, diretamente, à concepção de celeridade processual, mas sim na coerente conjugação do tempo de tramitação às diligências essenciais para o desenrolar do processo, conforme bem aponta Didier Jr.:

Não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pensadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sinta saudade deles. (DIDIER JR., 2016, p. 98).

O princípio da primazia da resolução do mérito, por sua vez, consiste no dever de o julgador “priorizar a decisão de mérito, tê-la como objetivo e fazer o possível para que ocorra” (DIDIER JR., 2016, p. 137), em razão da necessidade de produção de um resultado satisfativo do direito.

Nesse sentido, o diploma processual não apenas privilegia a tempestividade da tutela jurisdicional, mas também o conteúdo do processo, razão pela qual dispôs que a plena satisfação da tutela jurisdicional é alcançada quando, em tempo razoável, a parte obtém a solução integral do mérito, uma vez que a supervalorização da rápida solução do conflito não pode implicar contraposição à efetividade jurisdicional, conforme a lição de José Carlos Barbosa Moreira:

Para muita gente, na matéria, a rapidez constitui o valor por excelência, quiçá o único.

Seria fácil invocar aqui um rol de citações de autores famosos, apostados em estigmatizar a morosidade processual. Não deixam de ter razão, sem que isso implique nem mesmo, quero crer, no pensamento desses próprios autores hierarquização rígida que não reconheça como imprescindível, aqui e ali, ceder o passo a outros valores. Se uma justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça lenta muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser *melhor* do que é. Se para tomá-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço. (MOREIRA, 2004, p. 4).

Sobressai inequívoco, portanto, que a intenção do legislador ao dispor o artigo 4º do CPC foi no sentido de assegurar a atividade satisfativa do direito em tempo razoável, de modo que o princípio da primazia da resolução do mérito afasta qualquer tentativa ilegítima de dificultar a prestação da tutela jurisdicional mediante a imposição de óbices inoportunos e acessórios, pois por força desse princípio é “equivocado identificar obstáculos superáveis (à resolução do mérito) e não envidar esforços em os superar.” (CÂMARA, 2015).

Assim sendo, depreende-se que o CPC/2015 cingiu o sistema processual com princípios que projetam uma postura colaborativa dos sujeitos processuais para que se obtenha uma efetiva prestação jurisdicional traduzida na apreciação do mérito pelo julgador. Razão pela qual, eventual praxe dos tribunais, em desacordo com tais premissas, não encontra amparo no ordenamento jurídico atual.

### 3 O FORMALISMO PROCESSUAL E O ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA

A eficácia dos direitos assegurados constitucionalmente depende de uma tutela jurisdicional efetiva, servindo o direito processual à garantia dessa tutela jurisdicional, que pode ser traduzida como acesso à justiça. À vista disso, importantíssima a lição de Carlos Alberto Álvaro Oliveira:

[...] o direito processual é o direito constitucional aplicado, a significar essencialmente que o processo não se esgota dentro dos quadros de uma mera realização do direito material, constituindo, sim, mais amplamente, a ferramenta de natureza pública indispensável para a realização de justiça e pacificação social. (OLIVEIRA, 2006, p. 64).

A Constituição Federal estabelece em seu art. 5º, inciso XXXV, que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Tal previsão apresenta o dever do Estado-Juiz em garantir o acesso à justiça, porquanto se trata de um direito fundamental. Todavia, tal garantia não se esgota na possibilidade de o jurisdicionado ingressar em juízo, mas sim “deve ser compreendido como o direito fundamental de acesso ao resultado final do processo.” (CÂMARA, 2015).

Nesse sentido, o acesso à justiça corresponde ao direito do jurisdicionado à realização do direito material pretendido, sem que sejam criados embaraços ilegítimos durante o curso do processo no sentido de impedir o julgamento do mérito. Na concepção de Leonardo Greco:

O acesso à Justiça, como direito fundamental, corresponde ao direito que cada cidadão tem individualmente ao exercício da função jurisdicional sobre determinada pretensão de direito material, sobre o mérito do seu pedido. Esse direito não pode ser frustrado por obstáculos irrazoáveis, a pretexto de falta de condições da ação ou de pressupostos processuais. (GRECO, 2002, p. 15).

Assim, o processo deve servir ao fim justo de alcançar, em tempo razoável, a resolução do conflito e, para isso, ele é cingido de diversas formalidades no sentido de garantir efetividade à decisão e segurança jurídica às partes durante todo o curso do processo. A essa totalidade formal do processo, dá-se o nome de formalismo processual, compreendendo “não só a forma, ou as formalidades, mas especialmente a delimitação dos poderes, faculdades e deveres dos sujeitos processuais, coordenação de sua atividade, ordenação do procedimento e organização do processo, com vistas a que sejam atingidas suas finalidades primordiais.” (OLIVEIRA, 2006, p. 20).

O formalismo processual se destina, portanto, a alcançar as finalidades últimas do processo, se comportando de duas maneiras distintas, ora como efetivamente a realização da justiça, ora como a própria efetividade, impondo, segundo Oliveira (2006, p. 65) “a análise dos valores mais importantes para o processo: por um lado, a realização de justiça material e a paz

social, por outro, a efetividade, a segurança e a organização interna justa do próprio processo (*fàir trial*)”.

Assim, dentro do sistema processual, a efetividade e a segurança jurídica se manifestam como instrumentos para a concretização do valor precípua da justiça, razão pela qual o formalismo processual é primordial para a realização do direito, sendo indispensável para garantir às partes segurança jurídica, pois caso o processo não obedecesse a uma ordem, prevaleceria a arbitrariedade e a parcialidade do órgão judicial (OLIVEIRA, 2006), uma vez que “as formalidades proporcionam segurança, ordenação e previsibilidade ao procedimento” (CABRAL, 2009, p. 8).

Entretanto, a supervalorização do formalismo processual em prejuízo ao direito material acaba por frustrar a sua finalidade, que é conduzir o processo à decisão de mérito segundo critérios que preservem segurança jurídica aos jurisdicionados, sendo tal prejuízo acentuado quando o rigorismo processual decorre da tentativa utilitarista dos julgadores em reduzir o volume de demandas que lhes são remetidas.

### **3.1 FORMALISMO PROCESSUAL EM ÂMBITO RECURSAL**

O recurso foi criado com o objetivo de possibilitar às partes o reexame da decisão em atenção ao princípio do duplo grau de jurisdição, que traduz a possibilidade de submeter a lide à sucessivos exames com objetivo de garantir uma boa solução (MOREIRA, 2006). Nesse sentido, a apreciação do mérito recursal pelo tribunal representa a efetivação da finalidade para a qual o recurso foi criado dentro do sistema processual.

O formalismo processual é essencial para que todos os procedimentos estejam categoricamente definidos, a fim de garantir segurança jurídica ao jurisdicionado e evitar surpresas no curso do processo. No âmbito recursal, esse formalismo é consubstanciado principalmente nos pressupostos recursais de admissibilidade, a saber: cabimento, legitimidade, interesse recursal, tempestividade, adequação, regularidade formal e preparo. Tais pressupostos objetivam impedir o caos sistêmico que decorreria de um sistema recursal sem qualquer requisito para a interposição e apreciação do recurso.

O juízo de admissibilidade dos pressupostos recursais precede a apreciação do mérito, sujeitando-se o recurso a uma dupla análise pelo juiz, onde “primeiro, verifica-se se será possível o exame do conteúdo da postulação; após, e em caso de um juízo positivo no primeiro momento, examina-se a procedência ou não daquilo que se postula” (DIDIER JR, 2016, p. 105). Na ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade, o recurso é inadmitido e a decisão

proferida pelo juízo *a quo* permanece incólume sem que o mérito recursal tenha sido julgado.

O mérito do recurso pode ou não coincidir com mérito da causa em si, consistindo, segundo a lição de Cândido Rangel Dinamarco, na “pretensão a uma decisão favorável, em substituição a uma desfavorável, dirigida ao tribunal” (DINAMARCO, 2016, p. 208). Quando o recurso é inadmitido, pode-se dizer que ele não cumpriu a função para a qual foi idealizado.

Diante disso, exige-se que as formalidades processuais estejam em consonância com o objetivo último do processo, que é proporcionar o acesso à justiça através da apreciação do mérito, uma vez que “toda exigência formal, mesmo na instância recursal, tem de ser justificada e proporcionada (juízo de razoabilidade) às finalidades para as quais é estabelecida.” (GRECO 2002, p. 36). Ou seja, o formalismo processual manifestado nos pressupostos recursais de admissibilidade não deve criar obstáculos insuperáveis ao acesso à Justiça, pois “se certas exigências tornam o acesso à justiça inacessível para alguns, em consequência de peculiares circunstâncias de fato, quanto a estes são elas ilegítimas”. (GRECO, 2002, p. 36).

Assim, embora a inadmissão de um recurso faça parte do sistema, deve ser feito o possível no caso concreto para evitar esse tipo de resultado por meio da superação de irregularidades facilmente sanáveis, a fim de que o acesso do jurisdicionado à justiça não seja obstado pelo excesso de formalismo processual.

### **3.2 O PERIGO DA SUPERVALORIZAÇÃO DO FORMALISMO PROCESSUAL**

Em consonância à ordem constitucional e processual, o formalismo processual, manifestado nos pressupostos recursais de admissibilidade, não é um embaraço ao acesso à justiça. No entanto, quando a forma do recurso se torna mais importante do que o próprio conteúdo, ao ponto de serem criados obstáculos artificiais e intransponíveis pelo julgador à análise do mérito, presencia-se um sistema antagônico ao do amplo acesso à justiça.

Nesse sentido, valiosíssima a lição de Leonardo Greco:

Quanto aos pressupostos processuais, são eles compatíveis com a garantia constitucional do acesso à Justiça sempre que sirvam adequada e proporcionalmente à proteção de outros direitos fundamentais (o cumprimento de um prazo para a apresentação da demanda, por exemplo), ou seja, a organizar um processo eficaz, garantístico e apto a alcançar um resultado justo. A sua imposição não pode criar obstáculos artificiais ao acesso à Justiça para satisfazer a outros interesses. A instrumentalidade e adequação dos pressupostos, especialmente dos objetivos, deve ser observada com um juízo severo, para sua admissibilidade constitucional: a subordinação do procedimento à lei e a imposição de fatos impeditivos à formação ou ao desenvolvimento válido do processo tem de ser concretamente justificadas na necessidade de proteção de algum direito fundamental, sob pena de incompatibilidade com a garantia do amplo acesso à tutela jurisdicional. Toda exigência formal, mesmo na instância recursal, tem de ser justificada e proporcionada (juízo de razoabilidade) às finalidades para as quais é estabelecida. Se certas exigências tornam o acesso à

justiça inacessível para alguns, em consequência de peculiares circunstâncias de fato, quanto a estas são elas ilegítimas. (GRECO, 2002, p. 36).

À criação de desarrazoados obstáculos ao conhecimento dos recursos, dá-se o nome de jurisprudência defensiva, a qual se manifesta no excesso de apego aos requisitos formais de admissibilidade, originando obstáculos com o propósito de enfrentar a crise numérica de processos que chegam aos tribunais através do não conhecimento de recursos.

Não obstante, a estruturação de óbices ilegítimos ao conhecimento dos recursos, decorrente do excesso de apego ao formalismo processual, não se sustenta dentro do sistema processual moderno, em razão da principiologia que alicerça o CPC/2015, como observado no primeiro capítulo e das diversas cláusulas de mitigação da jurisprudência defensiva que prestigiam não apenas a conclusão do processo em tempo razoável, mas também a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa (art. 4º, CPC), traduzida em uma decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, CPC).

#### 4 JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA E O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

É notório o fenômeno atual e cotidiano de judicialização dos mais diversos conflitos oriundos da sociedade contemporânea, o que acarreta gigantesco acervo de processos em todas as instâncias. Em 2019, o Poder Judiciário finalizou o ano com 77,1 milhões de processos em tramitação aguardando solução definitiva<sup>1</sup> e isso se deve por diversos fatores, como a cultura da litigiosidade enraizada na população brasileira, o crescimento de defensorias públicas especializadas e a maior utilização de causas coletivas (FARIA, 2013).

Diante disso, a prática da “jurisprudência defensiva” se apresenta como uma solução rápida à sobrecarga de trabalho, pois manifesta uma verdadeira barreira ao conhecimento de recursos mediante o apego intransigente aos pressupostos de admissibilidade.

Segundo TORRE (2015, p. 116), esse excesso de apego ao formalismo processual e procedimental representa “a tentativa de os tribunais superiores brearem, a todo custo, os recursos excepcionais, mediante a deturpação de entendimentos jurisprudenciais legítimos, evitando que efetivamente cheguem para a sua apreciação e julgamento”.

Nesta senda, a praxe da jurisprudência defensiva se traduz na inflexível observação dos requisitos formais do recurso com o propósito de concluir o processo sem que necessariamente o apelo seja examinado, uma vez que na hipótese de inadmissibilidade do recurso o mérito sequer chega a ser apreciado.

Malgrado o alto volume de processos decorrente da cultura da judicialização, a jurisprudência defensiva não pode ser uma praxe defendida, pois o acesso à ordem jurídica justa não pressupõe apenas o direito de ingressar em juízo, mas também o de obter a satisfação do mérito, sob o risco de o sistema processual se tornar ineficaz, conforme reconhecido nas motivações do CPC/2015:

O novo Código prestigia o princípio da segurança jurídica, obviamente de índole constitucional, pois que se hospeda nas dobras do Estado Democrático de Direito e visa a proteger e a preservar as justas expectativas das pessoas. Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 28).

Assim sendo, as exigências formais necessárias à existência do processo não podem ser elaboradas pelos próprios julgadores para reduzir o volume de trabalho, sob o risco de implicar em violação ao direito fundamental de acesso à justiça e, por conseguinte, ofender a

---

<sup>1</sup> FONTE: Conselho Nacional de Justiça (CNJ), Poder Judiciário. Disponível em <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>> Acesso em: 22 de dezembro de 2020.

todas as garantias fundamentais que são levadas à apreciação do Judiciário.

#### 4.1 ALTERAÇÕES PROVOCADAS PELO CPC/2015

Em consonância com os princípios da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC), cooperação (art. 6º, CPC), eficiência (art. 8º, CPC) e boa-fé processual (art. 5º, CPC), o Código de Processo Civil buscou dar o maior rendimento possível ao processo por meio da superação de vícios processuais sanáveis, a fim de que a inadmissibilidade de um recurso seja medida verdadeiramente excepcional, e não um hábito decorrente da jurisprudência defensiva.

Relevante se faz, portanto, a exposição das principais manifestações da jurisprudência defensiva no âmbito recursal, bem como a análise das alterações provocadas pelo CPC/2015 nesse aspecto.

##### 4.1.1. Irregularidade de representação processual

Até o advento do Código de Processo Civil de 2015 não se admitia recurso na instância extraordinária interposto sem instrumento de representação nos autos, conforme o entendimento consolidado na Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça: “Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”.

Diante disso, o posicionamento dos Tribunais Superiores era no sentido de não conhecer do recurso quando não assinado por procurador habilitado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. JUNTADA POSTERIOR DO INSTRUMENTO DE MANDATO. DOCUMENTO ANEXO AOS AUTOS DOS EMBARGOS. MITIGAÇÃO DA SÚMULA 115/STJ. NÃO CABIMENTO. 1. Nos termos da Súmula 115/STJ, "na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos". 2. A regularidade de representação deve ocorrer no momento da interposição do recurso para a Instância extraordinária. A posterior juntada de procuração ou substabelecimento não tem o condão de sanar o defeito, não sendo o caso de aplicar, na instância especial, o art. 13 do CPC. Precedentes. 3. "Não instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula nº 115, do STJ). O teor desse enunciado não poderá ser mitigado, mesmo quando demonstrado "que o instrumento de mandato faltante nesta instância especial, em processo de embargos do devedor, encontra-se juntado nos autos da execução". 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1374132 PR 2013/0097737-7, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 28/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/06/2013, grifo nosso).

DIREITO DO CONSUMIDOR. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AGRAVO REGIMENTAL. ASSINATURA ELETRÔNICA. ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. ATO PROCESSUAL INEXISTENTE. INVIABILIDADE DA CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. VÍCIO INSANÁVEL. É inexistente o agravo regimental assinado eletronicamente por advogado sem

procuração nos autos, vício que não se traduz em mera irregularidade do ato processual praticado, de todo inviável, na instância extraordinária, converter o feito em diligência, nos moldes preconizados pelo art. 13 do CPC. Precedentes. Agravo regimental não conhecido. (STF, RE 60.6324 AgR, Relator: Min. Rosa Weber, 1ª Turma. Data de julgamento: 29/05/2012, acórdão eletrônico DJe-115, divulgação 13/06/2012, publicação 14/06/2012, grifo nosso).

Tal manifestação da jurisprudência defensiva era fortemente rechaçada pelos doutrinadores, que entendiam a incapacidade postulatória como um vício sanável (NEVES, 2011), razão pela qual a mera irregularidade não poderia importar na inexistência do ato.

Nesse cenário, o Código de Processo Civil de 2015 firmou nos §§ 1º e 2º do art. 938 expressa autorização para saneamento de irregularidade processual mediante a determinação de realização do ato:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.  
 § 1º Constatada a ocorrência de vício sanável, inclusive aquele que possa ser conhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato processual, no próprio tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, intimadas as partes.  
 § 2º Cumprida a diligência de que trata o § 1º, o relator, sempre que possível, prosseguirá no julgamento do recurso.

Outrossim, o diploma processual trouxe no parágrafo único do art. 932 do CPC a concessão de prazo para saneamento de vício ou complementação da documentação como um dever do relator:

Art. 932. Incumbe ao relator:  
 [...] Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

Nesse diapasão, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis – FPPC editou dois importantíssimos enunciados acerca da imperiosidade e alcance do parágrafo único do art. 932, CPC, interpretando que a concessão de prazo para regularização processual é um dever do relator (enunciado 82<sup>2</sup>) aplicável a todos os recursos (enunciado 197<sup>3</sup>).

Infere-se, portanto, que os §§ 1º e 2º do art. 938 e parágrafo único do art. 932 do CPC expressam uma cláusula geral de saneabilidade, traduzindo os princípios da primazia da resolução do mérito (art. 4º, CPC) e da cooperação (art. 6º, CPC), porquanto “consagram o dever de o tribunal, em qualquer processo que esteja sob sua jurisdição, em competência originária ou recursal, proceder à intimação da parte para que corrija defeito processual sanável,

<sup>2</sup> Enunciado 82 do FPPC: “É dever do relator, e não faculdade, conceder o prazo ao recorrente para sanar o vício ou complementar a documentação exigível, antes de inadmitir qualquer recurso, inclusive os excepcionais”.

<sup>3</sup> Enunciado 197 do FPPC: “Aplica-se o disposto no parágrafo único do art. 932 aos vícios sanáveis de todos os recursos, inclusive dos recursos excepcionais.”

que impeça o exame do mérito” (DIDIER JR., 2016, p. 50).

Dessa forma, a jurisprudência defensiva revelada no não conhecimento do recurso por irregularidade de representação processual foi afastada, pois os dispositivos em comento projetam a superação de vícios facilmente sanáveis através da concessão de prazo para a regularização, desinente de “um dever geral de prevenção: o recurso defeituoso não pode deixar de ser conhecido, sem que antes seja determinada a correção do defeito.” (DIDIER JR, 2016, p. 53).

#### 4.1.2 Ausência de preparo

O preparo é um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal e consiste na antecipação do valor das despesas processuais (DINAMARCO, 2016), sendo essencial a comprovação do seu recolhimento no ato de interposição do recurso, sob pena de deserção, ou seja, não conhecimento do apelo.

Replicando o que já era previsto no art. 511, § 2º do CPC de 1973, o CPC de 2015 estabeleceu no § 2º do art. 1.007 a possibilidade de complementação do valor do preparo quando for recolhido em valor inferior ao devido:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem embargo, a inovação encontra-se no § 4º do art. 1.007, que estabelece o recolhimento do preparo em dobro na hipótese de o recurso ser interposto sem preparo:

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Antes de tal previsão, o entendimento consolidado pelos Tribunais Superiores, e inclusive materializado na Súmula 187 do STJ<sup>4</sup>, era o de que a ausência de preparo impossibilitava a intimação do recorrente para saneamento do vício, sendo hipótese de inadmissibilidade do recurso:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se parte deixa de recolher quaisquer dos valores exigidos para a interposição do recurso

---

<sup>4</sup> Súmula 187, STJ: “É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos”

especial (custas, porte de remessa e retorno e despesas previstas em lei local), o caso é de ausência, e não de insuficiência, do preparo, e só o recolhimento a menor autoriza a intimação do recorrente para que faça a necessária complementação. Ressalva do ponto de vista pessoal do relator. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 414320 BA 2013/0349431-0, Relator: Ministro Ari Pargendler, Data de Julgamento: 19/08/2014, T1 - primeira turma, Data de Publicação: DJe 27/08/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II. Agravo regimental improvido. (STF - AI: 813628 RS, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Data de Julgamento: 16/10/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: acórdão eletrônico DJe-220 divulgação 07/11/2012 publicação 08/11/2012).

Com efeito, a previsão do § 4º do art. 1.007 do CPC manifesta a diligência do legislador em privilegiar a análise do mérito recursal não só quando o recolhimento do preparo for insuficiente, mas também quando inexistente a sua comprovação no ato de interposição do recurso.

Ademais, a determinação de que o pagamento do preparo deverá ocorrer em dobro, demonstra a preocupação do CPC em evitar que o recorrente retarde a apreciação do recurso por incorrer propositadamente em vício sanável. Nas palavras de Alexandre Câmara:

Verifica-se aí não só a preocupação com a observância do princípio da primazia da resolução do mérito, mas também a necessidade de combater-se conduta protelatória (que, na hipótese, consistiria em não comprovar preparo algum com o objetivo de retardar o exame do mérito do recurso, aguardando-se a abertura de nova oportunidade para comprovar o recolhimento das custas): haverá, é certo, uma segunda oportunidade para o recorrente efetuar o preparo mas, de outro lado, será ele punido com a exigência de que efetue o depósito do valor em dobro. (CÂMARA, 2015).

Assim, em consonância com o princípio da primazia do julgamento de mérito, privilegiando a aplicação dos princípios da igualdade e da instrumentalidade (TORRE, 2015, p. 160) os §§ 2º e 4º do art. 1.007, CPC, asseguram que o recurso não será de plano inadmitido quando se tratar de vício sanável decorrente da insuficiência do valor recolhido a título de preparo ou em razão da ausência de comprovação do recolhimento no ato de interposição do recurso, afastando, portanto, o formalismo exacerbado decorrente da jurisprudência defensiva no particular.

#### 4.1.3 Equívoco no preenchimento da guia de custas

Antes do atual Código de Processo Civil, uma das praxes dos Tribunais Superiores consistia em negar seguimento ao recurso quando houvesse erro no preenchimento da guia de recolhimento das custas, conforme se extrai dos seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DE RECOLHIMENTO. ERRO. 1. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento não pode ser tratado como erro escusável, visto que, dessa forma, não há como verificar sua veracidade. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 364550 MG 2013/0197138-5, Relator: Ministro João Otávio De Noronha, Data de Julgamento: 08/05/2014, T3 - terceira turma, Data de Publicação: DJE 19/05/2014, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM RECURSO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DE RECOLHIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DISTINTO. ERRO INSANÁVEL. 1. É possível o relator decidir monocraticamente o mérito do recurso especial, desde que amparado em súmula ou jurisprudência dominante desta Corte Superior ou do Supremo Tribunal Federal, a teor do disposto no art. 557, caput, do CPC. 2. O preenchimento incorreto da guia de recolhimento do agravo de instrumento interposto na instância ordinária - vinculação das despesas a processo distinto - caracteriza a deserção, sendo considerado tal vício erro insanável. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 134340 SC 2012/0041178-4, Relator: Ministro Castro Meira, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - segunda turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012, grifo nosso).

À vista disso, o legislador expressamente dispôs no § 7º do art. 1.007, CPC, que o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará de pronto a deserção do recurso:

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

[...]

§ 7º o equívoco no preenchimento da guia de custas não implicará a aplicação da pena de deserção, cabendo ao relator, na hipótese de dúvida quanto ao recolhimento, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 5 (cinco) dias.

Tal disposição “retira fundamento das decisões que, recorrentemente, deixam de analisar o mérito dos recursos em virtude de questiúnculas meramente formais, tais como o preenchimento de guias à mão, sem chancela mecânica, entre outras” (TORRE, 2015, p. 161), eliminando, portanto, uma das principais formas de jurisprudência defensiva, uma vez que possibilita a complementação e regularização do preparo após a data do protocolo sem que isso implique na deserção do recurso interposto, privilegiando, assim, a análise do mérito (art. 4º, CPC).

#### 4.1.4 Ausência de documento essencial para a instrução do agravo de instrumento

Agravo de instrumento é o recurso cabível contra decisões interlocutórias que versam sobre as matérias especificadas no rol do art. 1.015 do CPC/2015, sendo a taxatividade uma nova regra para a sua interposição, conforme leciona Humberto Theodoro Junior:

A orientação do novo Código de Processo Civil foi diversa, na medida em que enumerou um rol taxativo de decisões que serão impugnadas por meio de agravo de

instrumento. Aquelas que não constam dessa lista ou de outros dispositivos esparsos no código deverão ser questionadas em sede de preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação. (THEODORO JUNIOR, 2016, p. 1042).

Verificada a possibilidade de insurgência contra a decisão por meio do agravo de instrumento, é um ônus do agravante a instrução com todas as peças essenciais à sua análise, razão pela qual a ausência das peças obrigatórias implica no não conhecimento do recurso pela existência de irregularidade formal.

Por esse motivo, em acentuado apego ao formalismo processual, os Tribunais Superiores tinham a praxe de inadmitir o agravo de instrumento sem que fosse concedido prazo para que o recorrente complementasse a documentação exigível, o que impedia a apreciação do mérito do recurso. Veja-se:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUÇÃO. CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA. PEÇA ESSENCIAL. JUNTADA. NECESSIDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 525, I, do CPC, a cópia da decisão agravada constitui documento obrigatório e essencial para a formação do instrumento, pelo que a sua ausência importa o não conhecimento do recurso de agravo. Precedentes. 2. Em sede de recurso especial não é possível o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos. Incidência do enunciado nº 07 da Súmula/STJ. 3. Agravo a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1381630 RJ 2013/0086940-8, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Data de Julgamento: 20/08/2013, T3 - terceira turma, Data de Publicação: DJe 27/08/2013)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA DE AGRAVO MANEJADO NA ORIGEM. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA PELO ESCRIVÃO. 1. A ausência de peça tida por obrigatória, indicada no art. 525, I, do Código de Processo Civil, leva ao não conhecimento do agravo. 2. Ressalte-se o dever de vigilância da parte no traslado das peças formadoras do recurso, por ser ônus do agravante zelar pela correta instrução do agravo ante a impossibilidade de corrigir eventuais desacertos nesta instância excepcional. 3. Não se admite a juntada tardia de peças obrigatórias para a formação do agravo de instrumento, nem a conversão do julgamento em diligência ou abertura de prazo para sanar eventual irregularidade. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 48612 RS 2011/0151416-8, Relator: Ministro Humberto Martins, Data de Julgamento: 09/10/2012, T2 - segunda turma, Data de Publicação: DJe 19/10/2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA, NOS TERMOS DO § 1º DO ART. 544 DO CPC (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.322/2010). 1. É assente no Supremo Tribunal Federal que, até o advento da Lei 12.322/2010, cabia à parte agravante a correta formação do instrumento, não se permitindo sua complementação após a subida dos autos a esta Casa de Justiça, nem a conversão do processo em diligência para corrigir eventual ausência. 2. Agravo desprovido” (STF - AI nº 853.350/RS-AgR, Relator o Ministro Ayres Britto, Dje de 30/11/12).

Objetivando suprimir tal posicionamento oriundo da jurisprudência defensiva, o art. 1.017, § 3º do CPC, remete-se à cláusula geral de saneabilidade presente no parágrafo único do art. 932, no sentido de garantir que a existência de irregularidade facilmente sanável, como é o caso da ausência de algum documento essencial à instrução, não comprometa a admissibilidade

do agravo de instrumento:

CPC: Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

[...]

§ 3º Na falta da cópia de qualquer peça ou no caso de algum vício que comprometa a admissibilidade do agravo de instrumento, deve o relator aplicar o disposto no art. 932, parágrafo único.

Assim, autorizando a aplicação do parágrafo único do art. 932, CPC, em homenagem aos princípios da eficiência, cooperação e primazia do julgamento do mérito, o § 3º do art. 1.017, CPC, prevê a possibilidade de intimação do agravante para complementar a instrução processual do agravo de instrumento, com o escopo de viabilizar o julgamento do recurso e, por conseguinte, privilegiar o acesso do jurisdicionado à justiça.

#### 4.1.5 Desconsideração de vício formal de recurso excepcional tempestivo ou determinação de correção

Em atenção ao dever de saneabilidade, o CPC dispôs que o STF e o STJ, poderão desconsiderar vício formal ou determinar a sua correção, quando o recurso for tempestivo e desde que não se trate de vício grave:

Art. 1.029 O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:

I - a exposição do fato e do direito;

II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;

III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida.

[...]

§ 3º O Supremo Tribunal Federal ou o Superior Tribunal de Justiça poderá desconsiderar vício formal de recurso tempestivo ou determinar sua correção, desde que não o repute grave.

O requisito da tempestividade é essencial para que o vício formal seja superado, sob o risco de comprometer a coisa julgada, conforme constata Alexandre Câmara:

Evidentemente, só se poderá desconsiderar vício de recurso interposto tempestivamente, já que no caso de ser intempestivo o recurso especial ou extraordinário já terá o acórdão recorrido transitado em julgado, caso em que se apreciar o mérito do recurso implicaria violar a garantia constitucional da coisa julgada. Tempestivo que seja o recurso excepcional, porém, o STF e o STJ deverão (e não simplesmente poderão, como consta da literalidade do texto normativo, eis que evidentemente não se trata de faculdade do órgão jurisdicional, mas de um dever que lhe é imposto por princípios fundamentais do ordenamento processual) desconsiderar vícios menos graves (como seria uma diferença ínfima entre o valor do preparo recolhido e o efetivamente devido) ou determinar sua correção (como se daria, por exemplo, no caso de não estar indicado o endereço eletrônico onde encontrado acórdão invocado como paradigma em recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial, o que afrontaria a exigência formal resultante do disposto no art. 1.029, § 1º, do CPC de 2015). (CÂMARA, 2015, p. 5).

Assim, o STF e o STJ poderão determinar a correção do vício ou até mesmo

desconsiderá-lo, desde que não o repute grave, ou seja, quando for passível de correção (DIDIER JR., 2016), o que indubitavelmente demonstra o empenho do legislador em privilegiar a análise do mérito recursal.

#### 4.1.6 Conversão de recurso especial em recurso extraordinário e vice-versa

A jurisprudência do STJ era firme no sentido de não conhecer recurso especial quando a matéria impugnada fosse de natureza constitucional:

PROCESSO CIVIL - SALÁRIO-EDUCAÇÃO - NATUREZA JURÍDICA E HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO QUANTO AOS ARTS. 195 E 212, § 5º, DA CF/88 - ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça não possui legitimidade jurisdicional para examinar omissão de dispositivo ou princípio constitucional, quando da análise de violação ao art. 535 do Código de Processo Civil. Competência do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1398678 SC 2013/0271463-2, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 05/11/2013, T2 - segunda turma, Data de Publicação: DJe 13/11/2013)

PROCESSUAL CIVIL - EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL NO ÂMBITO DE RECURSO ESPECIAL - INVIABILIDADE. 1. É inviável o recurso especial que pressupõe a análise de matéria constitucional, haja vista que o apelo nobre, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988, serve exclusivamente para a preservação da lei federal e do tratado. 2. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1215603 RJ 2010/0181955-6, Relator: Ministra Eliana Calmon, Data de Julgamento: 04/06/2013, T2 - segunda turma, Data de Publicação: DJe 11/06/2013)

De igual forma, o STF também negava seguimento a recurso extraordinário que apresentasse insurgência contra a legislação infraconstitucional:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NECESSIDADE DE PUBLICAÇÃO DE EDITAIS. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. 1. O Recurso Extraordinário não é servil ao exame de matérias que possuem natureza de índole exclusivamente infraconstitucional, porquanto apreciar tais premissas significaria exceder competência que, por expressa determinação da Carta Maior, não assiste a esta Corte Suprema, cujas atribuições estão exaustivamente arroladas no art. 102 da Constituição Federal. 2. [...] Ex positis, nego seguimento ao recurso extraordinário, com fundamento no artigo 21, § 1º, do RISTF. Publique-se. (STF - RE: 649987 ES, Relator: Min. Luiz Fux, Data de Julgamento: 20/10/2011, Data de Publicação: DJe-207 Data de divulgação: 26/10/2011 Data de publicação: 27/10/2011, grifo nosso).

TRIBUTÁRIO. REFIS. LEI 9.964/2000. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. EXCLUSÃO DO PROGRAMA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA. RECURSO NÃO CONHECIDO. I - Questão decidida com base na legislação infraconstitucional (Lei 9.964/2000). Eventual ofensa à Constituição, se ocorrente, seria indireta. II - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a alegada violação ao art. 5º, LV, da Constituição configura, em regra, situação de ofensa reflexa ao texto constitucional, por demandar a análise de legislação processual ordinária. III - Recurso não conhecido. (STF - RE: 560477 DF, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de Julgamento: 04/11/2008, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-071 Data de divulgação: 22-04-2010 Data de publicação: 23-04-2010, grifo nosso).

A posição adotada pelo legislador, diante desse cenário, foi estabelecer nos arts. 1.032 e 1.033, CPC/15, a possibilidade de conversão do recurso especial em recurso extraordinário e vice-versa, quando o relator identificar que a matéria impugnada versa acerca de questão de competência de outro tribunal:

Art. 1.032. Se o relator, no Superior Tribunal de Justiça, entender que o recurso especial versa sobre questão constitucional, deverá conceder prazo de 15 (quinze) dias para que o recorrente demonstre a existência de repercussão geral e se manifeste sobre a questão constitucional.

Parágrafo único. Cumprida a diligência de que trata o caput, o relator remeterá o recurso ao Supremo Tribunal Federal, que, em juízo de admissibilidade, poderá devolvê-lo ao Superior Tribunal de Justiça.

Art. 1033. Se o Supremo Tribunal Federal considerar como reflexa a ofensa à Constituição afirmada no recurso extraordinário, por pressupor a revisão da interpretação de lei federal ou de tratado, remetê-lo-á ao Superior Tribunal de Justiça para julgamento como recurso especial.

Com isso, o CPC eliminou a hipótese de extinção do processo por inadmissão do recurso com vistas a privilegiar a eficiência do sistema processual, conforme apresentado nas suas motivações:

Com os mesmos objetivos, consistentes em simplificar o processo, dando-lhe, simultaneamente, o maior rendimento possível, criou-se a regra de que não há mais extinção do processo, por decisão de inadmissão de recurso, caso o tribunal destinatário entenda que a competência seria de outro tribunal. Há, isto sim, em todas as instâncias, inclusive no plano do STJ e STF, a remessa dos autos ao tribunal competente. (SENADO FEDERAL, 2015, p. 34)

Com efeito, a fungibilidade recursal se manifesta como medida para evitar o não conhecimento do recurso interposto, em razão de ser plenamente factível a ocorrência de erros no protocolamento do recurso adequado, seja por erro ou obscuridade quanto a natureza da decisão impugnada, privilegiando, assim, a apreciação do mérito recursal, ao invés de simplesmente declará-lo inadmissível.

#### **4.2 A SUBSISTÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA DEFENSIVA**

Consoante ao exposto, inegável os esforços do Código de Processo Civil/2015 em combater a jurisprudência defensiva, tendo expressamente previsto diversos dispositivos que contrariam o dianteiro posicionamento jurisprudencial e privilegiam a análise do mérito recursal.

Contudo, no presente item serão analisados dois entendimentos jurisprudenciais anteriores ao CPC/2015 que permanecem sendo utilizados pelos tribunais e apresentam-se potencialmente capazes de viabilizar a perenidade da jurisprudência defensiva, malgrado os esforços do atual diploma processual.

#### 4.2.1 Aplicação da Súmula 284 do STF à luz do ônus da dialeticidade em âmbito recursal

O princípio da dialeticidade consiste na obrigação de o recorrente impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, mediante a conjugação dos dispositivos legais ao caso concreto, com o propósito de demonstrar as razões do pedido de reforma da decisão. Nas palavras de Nery Junior (2004, p. 176-178):

Vige, no tocante aos recursos, o princípio da dialeticidade. Segundo este, o recurso deverá ser dialético, isto é, discursivo. O recorrente deverá declinar o porquê do pedido de reexame da decisão. Só assim a parte poderá contra-arrazoá-lo, formando-se o imprescindível contraditório em sede recursal. [...] As razões do recurso são elemento indispensável a que o tribunal, para o qual se dirige, possa julgar o mérito do recurso, ponderando-as em confronto com os motivos da decisão recorrida. A sua falta acarreta o não conhecimento. Tendo em vista que o recurso visa, precipuamente, modificar ou anular a decisão considerada injusta ou ilegal, é necessária a apresentação das razões pelas quais se aponta a ilegalidade ou injustiça da referida decisão judicial.

Retratando esse dever de dialeticidade, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento consubstanciado na Súmula 284, no sentido de que “é inadmissível o recurso extraordinário quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”.

Esse ônus argumentativo do recorrente nasce da necessidade de que as razões pelas quais se insurge sejam conhecidas pelo recorrido, a fim de viabilizar o exercício do contraditório, bem como para possibilitar que o juízo profira uma decisão fundada e motivada, além de importar no afastamento de recursos manifestamente protelatórios.

À vista disso, a Súmula 284 do STF é harmoniosa com o nosso sistema processual, “pois decorre naturalmente do ônus atribuído aos recorrentes de que tragam nas razões recursais uma fundamentação coesiva com o pedido e a natureza do extraordinário, afastando-se as peças de pouca técnica e aquelas com objetivo exclusivamente protelatório”. (FARINA, 2012, p.10).

Na práxis forense, todavia, o que se observa é a equivocada incidência da Súmula 284 no sentido de expandir o seu grau de aplicabilidade para exigir a indicação específica de todos os artigos supostamente violados, inobstante se da argumentação do recorrente for possível depreender os argumentos que ensejam o pedido de reforma da decisão. Veja-se:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DO DANO MORAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. MODIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos

recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. A ausência de expressa indicação de artigos de lei violados inviabiliza o conhecimento do recurso especial, não bastando a mera menção a dispositivos legais ou a narrativa acerca da legislação federal. Incidência da Súmula nº 284 do STF. [...] 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (STJ AgInt no AREsp 1710262/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe 27/11/2020, grifo nosso).

RECURSO EXTRAORDINÁRIO – FORMALIDADE – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PRECEITO DA CARTA TIDO POR MALFERIDO – NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. Atentem para o momento da formalização, para fins de incidência da norma processual. A publicação da decisão atacada mediante o extraordinário é posterior a 18 de março de 2016, data de início da eficácia do Código de Processo Civil, sendo a protocolação do recurso regida por esse diploma legal. O recorrente não indicou o dispositivo constitucional tido por violado, limitando-se a discorrer sobre a controvérsia, abordando aspectos enfrentados pelo Colegiado. Pertinente, assim, o teor do Verbete nº 284 da Súmula desta Corte: 284 - É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. (STF – RE: 1041266 SP – São Paulo 1033886-06.2014.8.26.0576, Relator: Min. Marco Aurélio, Data de julgamento: 06/06/2017, Data de publicação: Dje 13/06/2017, grifo nosso).

Dessa forma, não basta que o recorrente demonstre contrariedade à lei federal ou à Constituição com argumentação suficiente para que seja identificada a violação guerreada. A eventual ausência de indicação explícita e particularizada dos dispositivos impugnados impede o conhecimento do recurso sem que suceda a possibilidade de saneamento do vício, em dissenso ao que prevê o § 3º do art. 1.029 do CPC.

Essa aplicação imoderada da Súmula 284 teria, segundo FARINA (2012, p. 10), o “desígnio particular de obstar o conhecimento dos recursos”, pois ao ampliar o ônus da dialeticidade, em âmbito recursal, ao ponto de inadmitir recursos sem qualquer deficiência na fundamentação, apenas sob o argumento de não especialização do dispositivo legal, o tribunal manifesta um posicionamento da jurisprudência defensiva, conforme apontado por José Rogério Cruz e Tucci:

Entendo, com o devido respeito, que tal posicionamento representa inarredável denegação de jurisdição. Realmente, no que toca ao STJ — o autodenominado “Tribunal da Cidadania” —, a despeito de alguma flexibilização observada nos últimos tempos, continua ele se valendo de questiúnculas e estratégias, no afã de afastar o julgamento do mérito do recurso, em detrimento de sua missão constitucional em prol da unidade da aplicação do direito federal.

E, ainda pior, é que na situação acima aludida, além de afastar-se da própria jurisprudência dominante no tribunal, delinea-se equivocada a incidência da Súmula 284/STF. (TUCCI, 2014)

Vê-se, portanto, que “apesar de legítima a restrição veiculada na referida súmula, sua aplicação, muitas vezes indiscriminada, acaba impondo um óbice ilegítimo ao conhecimento do recurso” (TORRE, 2015, p. 121), uma vez que manifesta entendimento em desacordo com os princípios da boa-fé processual, cooperação e instrumentalidade ao agravar, segundo

Moreira (2006, p. 41), as exigências feitas pelos Tribunais no sentido de interpretar, apressadamente, o texto legal em desfavor do recorrente, arvorando motivo de não conhecimento que o texto legal não cogita e tampouco consta na redação da súmula 284/STF.

#### 4.2.2 Tempestividade do recurso em relação à comprovação de feriados locais

O § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil dispõe que “o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso”. Ao interpretar tal previsão, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser impossível a posterior comprovação de feriado local para fins de provar a tempestividade recursal. Veja-se:

FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Ação de indenização de danos materiais e compensação por danos morais. 2. O art. 1.003, §6º do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição, o que impossibilita a regularização posterior. 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do novo regramento processual e deixando a agravante de comprovar a ocorrência de feriado local quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do recurso. 4. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (STJ – AgInt no AREsp: 1590445 SE 2019/0287321-9, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Data de julgamento: 10/08/2020. Terceira Turma. Data de Publicação: DJe 14/08/020, grifo nosso).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE EXPEDIENTE FORENSE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. DOCUMENTO IDÔNEO. MOMENTO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. APLICAÇÃO DO CPC/2015. 1. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local ou a suspensão do expediente forense do Tribunal de origem no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior. 2. A comprovação de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem deve ser efetivada mediante a apresentação de documento oficial idôneo, como cópia do ato normativo em que prevista a suspensão ou certidão lavrada pela Corte de origem. Precedentes. 3. Considerando que o recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve comprovação de suspensão de expediente forense quando de sua interposição, não há como afastar a intempestividade do recurso. 4. Recurso especial não conhecido. (STJ – Resp: 1866896 MG 2020/0062208-1, Relator: Ministra Nancy Andriahi, Data de publicação: DJe 01/04/2020, grifo nosso).

Todavia, esse entendimento se apresenta incompatível com a cláusula geral de saneabilidade inscrita no parágrafo único do art. 932, CPC, que dispõe o dever de o relator, antes de considerar inadmissível um recurso, abrir prazo para que seja sanado eventual vício ou complementada a documentação exigível, a fim de privilegiar a análise do mérito recursal.

Nesse diapasão, não obstante o § 6º do art. 1.003, CPC exija a comprovação de feriado local quando da interposição do recurso, a redação do dispositivo não traduz a impossibilidade de saneamento do vício, especialmente porque a concessão de prazo na hipótese não importaria em corrigir a intempestividade do recurso, “mas, tão somente, de demonstrar que, na verdade,

o recurso era tempestivo”. (JORGE; SIQUEIRA, 2016, p. 636).

Assim, observa-se que a interpretação inexorável pelo STJ do aludido dispositivo demonstra um claro exemplo de jurisprudência defensiva, o que vai na contramão da efetiva entrega da prestação jurisdicional tão quista pelo atual Código de Processo Civil.

## 5 CONCLUSÃO

A previsão de cláusulas gerais e específicas de saneabilidade pelo Código de Processo Civil de 2015 conversa diretamente com a intenção do diploma processual em simplificar o processo enquanto, simultaneamente, aumenta a sua eficiência por intermédio da superação de *filigranas* processuais e procedimentais decorrentes do excesso de apego ao formalismo, com o propósito de conduzir o processo à satisfação do mérito.

Diante disso, na qualidade de técnica ilegítima, a jurisprudência defensiva viola a garantia do acesso à justiça e não se sustenta dentro do ordenamento jurídico, porquanto em desacordo com os princípios da boa-fé processual, cooperação, eficiência, instrumentalidade e primazia da resolução do mérito, que foram categoricamente positivados pelo legislador infraconstitucional no sentido de privilegiar a superação de vícios sanáveis.

As alterações provocadas pelo CPC/2015 em âmbito recursal e analisadas no presente trabalho evidenciam que a jurisprudência defensiva não deve ser utilizada no enfrentamento da massificação de demandas que os tribunais presenciam, pois isso implica em atuar contra o efetivo acesso à ordem jurídica justa, preceito tão estimado pela ordem constitucional e amparado pelo *códex* processual.

Não obstante, sem prejuízo das colocações feitas, a investigação jurisprudencial demonstrou que somente a previsão legal não é suficiente para que a jurisprudência defensiva seja rechaçada, fazendo-se necessária uma reforma no sistema de observação de produtividade dos tribunais no sentido de não apenas considerar a relação entre o volume de casos finalizados e o número de magistrados e servidores, mas também quantos processos verdadeiramente tiveram o seu mérito apreciado, com o propósito de evitar que o sistema processual se torne ineficaz em razão da reestruturação e manutenção da prática defensiva dos tribunais.

Assim, longe de pretender esgotar o tema, espera-se que as considerações feitas no presente trabalho tenham evidenciado como o atual Código de Processo Civil, inspirado pela necessidade de garantir a apreciação do mérito, cingiu o sistema processual com princípios e cláusulas normativas que conferem maior eficiência ao processo e combatem a prática da jurisprudência defensiva, de modo a viabilizar um comportamento dos julgadores em consonância com a razão pela qual o judiciário foi concebido: possibilitar o legítimo acesso do jurisdicionado à justiça.

## REFERÊNCIAS

- ARENHART, Sérgio Cruz; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Novo Código de Processo Civil comentado** 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O futuro da justiça: alguns mitos. In: **Revista de Processo**. 2004. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf)>. Acesso em: 14 de set. de 2020.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Restrições ilegítimas ao conhecimento dos recursos. **Revista da escola Nacional de Magistratura**, v. 1, n. 1, abr. 2006.
- BRASIL. SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. Brasília, 2015.
- BRASIL. **Constituição** (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF, 1988.
- CABRAL, Antônio do Passo. **Nulidades no processo moderno: contraditório, proteção da confiança e validade prima facie dos atos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O princípio da primazia da resolução do mérito e o novo código de processo civil. **Revista da Advocef**, 2015.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 18. ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de tribunal**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.
- FARIA, M. C. Mais do mesmo: os vícios de representação recursais, a impossibilidade de saneamento posterior nas instâncias excepcionais e a jurisprudência defensiva. **Revista Eletrônica de Direito Processual**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 12, p. 526-544. 2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/8689/6561>>. Acesso em: 09 jan. 2021.
- FARINA, Fernanda Mercier Querido. Jurisprudência defensiva e a função dos tribunais superiores. **Revista de Processo**, Brasília, v. 209 (2012). Disponível em: <[https://www.academia.edu/7517627/Jurisprudencia\\_Defensiva\\_e\\_a\\_Funcao\\_dos\\_Tribunais\\_Superiores?auto=download](https://www.academia.edu/7517627/Jurisprudencia_Defensiva_e_a_Funcao_dos_Tribunais_Superiores?auto=download)>. Acesso em: 05 de set. 2020.
- GONÇALVES, T. F.; DOMINGUES, E.; MARTINELLI, A. S. A prova do feriado local para fins de demonstração da tempestividade dos recursos cíveis segundo a jurisprudência do STJ:

uma análise do entendimento firmado por sua Corte Especial no julgamento do Agravo Interno em Recurso Especial nº 957.821/MS. In: A jurisdição e a cooperação jurídica internacional e os métodos adequados de tratamento de conflitos, 2018, Vitória. **Anais do III Congresso de Processo Civil**, Vitória, 2018. p. 420-428. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufes.br/processocivilinternacional/article/view/26064>>. Acesso em: 9 jan. 2021.

GRECO, Leonardo. **Garantias fundamentais do processo: o processo justo**. Argumenta Journal Law, Jacarezinho - PR, n. 2, p. 32-95, fev. 2013. ISSN 2317-3882. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/87>>. Acesso em: 10 set. 2020.

JORGE, Flávio Cheim; SIQUEIRA, Thiago Ferreira. A sanabilidade dos requisitos de admissibilidade dos recursos: notas sobre o art. 932, parágrafo único, do CPC/15. In: MACÊDO, Lucas Buril de et al. (Org.). **Processo nos Tribunais e meios de impugnação às decisões judiciais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**. 2ª ed. São Paulo: Método, 2011.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro. O formalismo-valorativo no confronto com o formalismo excessivo. **Revista da Faculdade de Direito da UFRGS**, nº 26, 2006. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/74203/41899>>. Acesso em: 20 de set. de 2020.

SENADO FEDERAL. **Código de processo civil e normas correlatas**. – 7. ed. Brasília, 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. I**. 56. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2015.

TORRE, R. G. F. **A valorização dos precedentes pelos tribunais superiores e a jurisprudência defensiva**. 191 f. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

TUCCI, José Rogério Cruz e. Um basta à perversidade da jurisprudência defensiva. **Conjur**. 2014 Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2014-jun-24/basta-perversidade-jurisprudencia-defensiva>> Acesso em: 12 jan. 2021.

VAUGHN, Gustavo Fávero. A jurisprudência defensiva no STJ à luz dos princípios do acesso à justiça e da celeridade processual. **Revista de Processo**, Brasília, v. 254, p. 339-373, Abr. 2016. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RPro\\_n.254.17.PDF](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.254.17.PDF)>. Acesso em: 15 de ago. de 2020.